

OS DIREITOS TERRITORIAIS QUILOMBOLAS

ALÉM DO MARCO TEMPORAL

Coordenadores
Antonio Carlos Wolkmer
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

© by Antonio Carlos Wolkmer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho,
Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

Editora da PUC Goiás
Rua Colônia, Qd. 240-C, Lt. 26-29
Chácara C2, Jardim Novo Mundo
Cep. 74.713-200 – Goiânia – Goiás – Brasil
Secretaria e Fax 62 3946-1814 – Revistas 62 3946-1815
Coordenação 62 3946-1816 – Livraria 62 3946-1080
www.pucgoias.edu.br/editora

Comissão Técnica

Biblioteca Central da PUC Goiás

Normalização

Karila Aparecida de Oliveira

Revisão

Humberto Melo

Editoração Eletrônica e Arte Final de Capa

Liana Amin Lima da Silva

Foto de Capa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GO, Brasil

D598 Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial/ Coordenadores, Antonio Carlos Wolkmer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.-- Goiânia : Ed. da PUC Goiás, 2016. 196 p.; 22 cm

ISBN:978-85-7103-939-1

Inclui bibliografias

1. Comunidades de escravos fugitivos. 2. Quilombolas.
3. Quilombos - História - Brasil. 4. Política e governo.
5. Direito agrário. I. Wolkmer, Antônio Carlos. II. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. III. Blanco Tarrega, Maria Cristina Vidotte. IV. Título.

CDU: 326

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, microfilmagem, gravação ou outro, sem escrita permissão do editor.

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

7	O QUE SÃO OS QUILOMBOS?
17	RELATO SOBRE A REALIDADE DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BRASIL
25	OS KALUNGAS; POR UMA KALUNGA
31	INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL, PLURALISMO JURÍDICO E A QUESTÃO QUILOMBOLAUMA ABORDAGEM DESCOLONIAL E INTERCULTURAL DO DECRETO Nº 4.887/2003 E DA ADI 3239
55	MARCO TEMPORAL COMO RETROCESSO DOS DIREITOS TERRITORIAIS ORIGINÁRIOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS
85	INCONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL COMO REFERÊNCIA HISTÓRICA PARA A CONSTITUIÇÃO DO DIREITO QUILOMBOLA
105	QUILOMBOLAS, LUTA POR TERRA E QUESTÕES RACIAIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
125	A ODISSEIA JURÍDICA PARA A PROTEÇÃO DAS TERRITORIALIDADES: O TERRITÓRIO KALUNGA
149	O OUTRO LADO DA HISTÓRIA QUE NÃO FOI CONTADO: A CAPACIDADE DE REFUNDAÇÃO DO SENTIDO DA POLÍTICA NO BRASIL A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DAS COMUNIDADES DE QUILOMBOS

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL, PLURALISMO JURÍDICO E A QUESTÃO QUILOMBOLA: UMA ABORDAGEM DESCOLONIAL E INTERCULTURAL DO DECRETO Nº 4.887/2003 E DA ADI 3239

José Luís Solazzi³
Antonio Carlos Wolkmer⁴

1 INTRODUÇÃO

Este capítulo busca analisar, sob uma perspectiva do pluralismo jurídico, os contextos político-interpretativos que envolvem o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o processo administrativo de reconhecimento, identificação e delimitação das terras quilombolas (RTID).

Publicado pelo governo Lula, substituiu o Decreto nº 3.912/2001, publicado pelo governo Fernando Henrique Cardoso (FHC), e ambos regulamentam o mesmo objeto, ainda que determinem diferentes ministérios para a sua consecução.

Já no ano seguinte à publicação do Decreto nº 4.887/2003, o Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3239) que, ao longo dos anos, vem sendo debatida em seus aspectos processuais, administrativos, políticos, sociais e humanos.

Ao comentar a correlação entre “bem viver”, “questões morais” e “questões éticas”, Roberto Cardoso de Oliveira (1996) indicou a consti-

3 Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito do UNILASALLE-RS, da UFSC e da UNESCO. Doutor em Direito. É pesquisador nível 1-A do CNPq e consultor Ad Hoc da CAPES. Membro da *Sociedad Argentina de Sociología Jurídica* e de GT's da CLACSO (Buenos Aires/México). Autor de diversos livros, dentre os quais: *Pluralismo Jurídico*. Fundamentos para uma Nova Cultura no Direito. 4. ed. São Paulo; Saraiva, 2015; *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Professor visitante no Brasil e no exterior.

4 Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito Agrário e História (Regional Catalão) da Universidade Federal de Goiás. Pós-doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFSC.

tuição de uma interseção de campos semânticos, numa resultante que é a fusão de horizontes. A partir de Apel, mostrou as dimensões que envolvem o contexto interétnico: a microética, em que se realizam as relações sociofamiliares e comunitárias; a mesoética, espaço de relações de Estado, e a macroética, em que se efetivam as dinâmicas referentes à ética planetária.

A partir dessas dimensões éticas e considerando os marcos teóricos do pluralismo jurídico e da interculturalidade, pretende-se apresentar a compreensão acerca do contexto geral da questão quilombola em nosso país, com seus diferentes matizes e suas perspectivas, construindo percursos crítico-analíticos possíveis para uma Filosofia político-jurídica da alteridade.

2 ETNICIDADES E LUTAS

A Constituição Federal de 1988 consolidou duas esferas de atuação pública na defesa da historicidade das lutas e resistências da população afro-brasileira, escravizada na dinâmica do Mercantilismo instituído na América portuguesa.

A primeira esfera de atuação pública tem tido maior repercussão e possui como fundamento o art. 68 do Título X do Ato das Disposições Transitórias, com sua relevante disposição: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Muito se tem discutido e criticado sobre a inserção de tão fundamental e relevante questão sobre as resistências e lutas antiescravistas apenas nas “disposições transitórias”, comparadas com outras constituições que afirmam, no texto constitucional principal, as questões, os princípios e regras que consignam e instituem direitos para as populações afro-americanas⁵.

5 “[...] en tres países de nuestra región, Venezuela, Ecuador y Bolivia, la articulación de los movimientos sociales impulso procesos políticos que fueron un hecho central en la emergencia de procesos constituyentes y, posteriormente, en la promulgación de textos constitucionales que, sobre todo al inicio, ofrecían horizontes para pensar una transformación más profunda, por ejemplo que incluían derechos de los

A segunda esfera institui os chamados direitos culturais ao patrimônio cultural, à memória e à preservação cultural, histórica, ambiental, artística etc., vinculados às múltiplas africanidades e às suas tradições que aqui se efetivaram. O capítulo III: Seção II: Da Cultura a Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
 § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
 - II. os modos de criar, fazer e viver;
 - III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 - IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
 - V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por

pueblos indígenas, derechos de naturaliza, el derecho de la soberania alimentaria, la intensificación de los derechos sociales y de sus formas de garantización, así como también la inclusión de nuevas formas de democracia” (CERVANTES, Daniel Sandoval: Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina. In: WOLKMER & LIXA (Orgs.). 2015, p. 114). Ver também TARREGA & FRANCO: A Reefetuação das Comunidades Quilombolas em Constituições Contemporâneas, especialmente o item “Afrodescendentes em Constituições Latinoamericanas”. In: *Revista Crítica do Direito*, n. 3, vol. 54, p. 1-19. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html> >.

meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. [...]

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos⁶

Não se desconhece que a defesa do patrimônio cultural afro-brasileiro, disposta tanto no texto da Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, tem sido alvo de diversas e justificadas críticas. Contudo, importa, nesse momento, ressaltar a positividade dessas declarações e positizações constitucionais de direitos e suas regulamentações para a população afro-brasileira, rural e urbana.

Como exemplos, elencam-se: o Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, que recria o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e trata de atividades culturais afirmativas voltadas a erradicar todas as formas de discriminação e preconceito (art. 2º, VI); a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), que trata da Política Nacional de Saúde da População Negra, dos direitos sociais e culturais, de políticas sociais de moradia e acesso à terra para as comunidades negras rurais, do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR) etc., e a Resolução nº 8, de 20 de novembro de 2012, que define as diretrizes nacionais para a educação quilombola, entre outros avanços legais, que têm como objeto a valorização da etnicidade afro-brasileira.

6 A diferença entre titulação e certificação diz respeito à emissão da certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos, realizada pela Fundação Cultural Palmares (FCP) do Ministério da Cultura. Até 2003, também era incumbência da FCP proceder à titulação das terras e seu registro em cartório. Após 2003, apenas o reconhecimento do grupo étnico e certificação são atribuições da FCP. Todos os demais procedimentos nomeados de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) são atos administrativos de competência do Instituto de Colonização e Reformas Agrária (INCRA), autarquia do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

2.1 Proteção e promoção da etnicidade afro-brasileira

Segundo Almeida (2002), o ADCT 68 estabeleceu a perspectiva de titulação das terras de remanescentes de quilombos, ressaltando o caráter ancestral e antiquado, mesmo que sejam raros os grupos sociais quilombolas que ainda possuam a integridade de seus espaços sociais de reprodução econômica, política, mítico-religiosa e geográfica.

Dessa forma, enfrenta-se o apagamento da memória e da sensibilidade históricas da carne e do sangue africanos que, com a população indígena aldeada e/ou escravizada, constituíram a materialidade e os fundamentos da economicidade peculiares à civilização brasileira e depois implementados em outras diversas regiões americanas (CALDEIRA, 1999).

Num país de tradição, estratégias e investimentos públicos voltados para o embranquecimento de sua população africana, a afirmação constitucional de direitos socioculturais sobre o patrimônio cultural de grupos sociais afro-brasileiros, em particular, ser objeto de ações positivas de Estado, parece um ponto de partida importante para a constituição do Estado de Bem-Estar Social para toda a população.

Essa prática da construção de uma legislação voltada para a defesa dos interesses da população afro-brasileira iniciou-se pouco antes da publicação da Constituição, em 22 de agosto de 1988, com a criação da Fundação Cultural Palmares (FCP) pela Lei nº 7.668, que já estabelecia a sua “finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira” (Art. 1º).

Ora, a partir das disposições constitucionais acima elencadas foi possível uma legislação que viabilizasse um conjunto crescente de direitos, possibilidades plurais de (auto)reconhecimento de sua situação histórica, política, social, geográfica e econômica, admitindo-se a exploração e a expropriação de forças desses grupos sociais que, em resistência e luta, passaram a (re)significar suas condições e os modos de vida.

Nesse novo contexto jurídico-político foi necessário mais de uma década para que a possibilidade de reconhecimento das comunidades quilombolas pudesse ser viabilizada e instrumentalizada jurídica e administrativamente, por meio da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e da Medida Provisória 2.216-37/2001. Estas atribuíram ao Ministério da Cultura e, em particular, à FCP, a tarefa de reconhecimento, delimitação e demarcação das terras possuídas pelas comunidades quilombolas passíveis de demarcação:

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.

Parágrafo Único. A Fundação Cultural Palmares - FCP é também parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários.

Analisando-se os dados de titulação e de certificação de comunidades quilombolas pela FCP até o fim do governo FHC, em 31 de dezembro de 2002, constata-se que, no total, foram realizadas 17 publicações no Diário Oficial da União (DOU), todas em 18 de julho de 2000, sobre comunidades remanescentes de quilombos. Destas, 11 foram tituladas e certificadas, e seis apenas tituladas, conforme atestam os dados da FCP em sua “Lista das CRs tituladas até o ano de 2003”⁷.

Por outro lado, entre 2003 e 2015, sob a égide do Decreto nº 4.887/2003, a mesma fonte indica um total de 2.474 Comunidades Remanescentes de Quilombos Certificadas (CRQs) que, retiradas as 17 já tituladas anteriormente, totalizam 2.457 CRQs.

7 A diferença entre titulação e certificação diz respeito à emissão da certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos, realizada pela Fundação Cultural Palmares (FCP) do Ministério da Cultura. Até 2003, também era incumbência da FCP proceder à titulação das terras e seu registro em cartório. Após 2003, apenas o reconhecimento do grupo étnico e certificação são atribuições da FCP. Todos os demais procedimentos nomeados de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) são atos administrativos de competência do Instituto de Colonização e Reformas Agrária (INCRA), autarquia do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Muito se pode criticar o Decreto nº 3912/2001, de 10 de setembro de 2001, pela restrição ao conjunto de comunidades rurais afro-brasileiras, pois os territórios deveriam estar “ocupados por quilombos em 1888” (Art. 1º, parágrafo único, I), bem como as terras deveriam ter permanecido “ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos em 5 de outubro de 1988” (Art. 1º, parágrafo único, II). E, por fim, pela limitação de sua utilização “aos processos administrativos em curso” (Art. 7º), determinando-se que o decreto não teria utilização para novos reconhecimentos de comunidades e associações reconhecidas pela FCP, posteriormente.

Portanto, não é de se estranhar a não inclusão do Decreto nº 3912/2001 na ADI 3239/2003, dada a sua intenção de colocar fim imediato a qualquer demanda de reconhecimento étnico afro-brasileiro emergente. Também não se pode estranhar o veto presidencial total ao Projeto de Lei nº 129/1995 do Senado Federal, realizado em 13 de maio de 2002, que, alterado pelo substitutivo da Câmara dos Deputados, definia e estabelecia precisamente um conceito contemporâneo de quilombo, em seu art. 2º:

Consideram-se comunidades remanescentes dos quilombos, para fins desta lei, os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categorias de auto-definição [sic], habitualmente designados por “Terras de Preto”, “Comunidades Negras Rurais”, “Mocambos” ou “Quilombos”.

Nesse sentido, o Decreto nº 4.887/2013 enfrentou as escolhas políticas do decreto anterior, limitadoras do efetivo exercício dos direitos étnicos afirmados pelo art. 68 do ADCT e pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988. Viabilizou-se, efetivamente, a emergência de processos socioculturais de autorreconhecimento, percepção e identificação étnicas que permitiram o crescimento exponencial do número de certificações.

Para que essas emergências identitárias e os autorreconhecimentos se constituíssem administrativamente, a Portaria nº 98, de

26 de novembro de 2007, instituiu o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos, vinculado ao Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro (DPA)/FCP/Ministério da Cultura. Desde então, responde apenas pelas certidões de registro das comunidades quilombolas que se apresentam, formalmente, constituídas e publicamente registradas como associações, tal como estabelece a Lei de Registros Públicos (6.015/73).

A Associação que não possui formalização deverá “apresentar ata de reunião convocada para específica finalidade de deliberação a respeito da auto-definição [sic], aprovada pela maioria de seus moradores, acompanhada da lista de presença devidamente assinada”, como determina o art. 3º, I, da Portaria nº 98, de 26 de novembro de 2007, da FCP.

Para iniciar o procedimento administrativo junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a associação quilombola reconhecida apresenta a sua certificação ao Setor de Ordenamento e Estrutura Fundiária/ Coordenação Geral de Regularização dos Territórios Quilombolas. Esta possui uma seção em cada superintendência regional, que instaurará o processo administrativo que, em sua primeira parte, nomeia-se Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do Território (RTID).

É a efetivação de todo esse processo que a ADI 3239 busca destruir.

2.2 O que são “Quilombos no Presente”?

A questão relevante que agora se destaca é o cotejamento entre a configuração histórico-antropológica das noções de quilombo e quilombolas, que são comparadas às noções jurídicas e socioeconômicas.

Interessa-nos, assim, a determinação desses termos fundamentais que expressam a pluralidade de processos históricos de luta e resistência que, em virtude das múltiplas estratégias de exploração do

trabalho, determinam diferentes configurações históricas consoante o capital que se (re)configura historicamente.

Trata-se, pois, de analisar, tendo em conta uma perspectiva de pluralismo sociopolítico, as diferenciações e permanências nas formas de exploração do trabalho, de resistências e lutas que configuram os enfrentamentos entre capital e trabalho. Ao se determinar as formas de relação entre capital e estado, constituem-se então o campo analítico da economia política, de um lado, e, de outro, o da crítica do político-jurídico.

Evidente que, na historiografia e na análise social, dezenas de autoras e autores analisaram as configurações fundamentais do escravismo na estrutura econômica do mercantilismo. Mas, ressalta-se um pequeno trecho de *O Escravismo Colonial*, ao analisar a renda monetária definidora da sua forma econômica, que interessa a presente abordagem:

todo regime de exploração do produtor direto se rege por uma lei específica de apropriação do sobretrabalho pelo explorador, isto é, de apropriação daquela parte do trabalho da qual resulta o sobreproduto ou excedente criado pelo trabalhador acima do produto necessário ao seu sustento e reprodução. No escravismo colonial, a lei de apropriação de sobretrabalho formula-se da seguinte forma: “a exploração produtiva do escravo resulta no trabalho excedente convertido em renda monetária” (GORENDER, 1992, p. 154).

É possível e razoável compreender que a lógica e a prática de exploração do trabalho foram interrompidas imediatamente com a abolição da escravatura na cidade imperial do Rio de Janeiro?

Ou deve-se considerar que as lógicas econômicas do capital determinam formas de exploração do trabalho que, permanentemente, atualizam e reconfiguram formas de subordinação escravista em relações de exploração absoluta do resultado do trabalho?

Dessa forma, poder-se-ia entender a continuidade de novas velhas formas de exploração absoluta do trabalho reinventadas e re-

configuradas, ao longo dos séculos XIX e XX, sob a pluralidade de relação não assalariada, como o colonato e a “redução à condição análoga à de escravo” (CÓDIGO PENAL, art. 149)⁸.

Essa continuidade pôde ser constatada, por exemplo, em março de 2015, quando o Ministério do Trabalho apurou que a corporação Vale do Rio Doce, em Itabirito, dos 411 motoristas terceirizados, reduzia 309 à condição análoga à de escravo, pois estavam envolvidos em atividade-fim da empresa e submetidos à carga horária excessiva. Não possuíam água potável, banheiros ou local para banho, mas recebiam brindes, como motos, aparelhos de TV e extras financeiros (FSP, 16/03/2015)⁹.

O que compreender desse extrato do apelo dos colonos da fazenda Ibiacaba, Campinas, São Paulo, em relação às condições de trabalho que vivenciavam no ano de 1857:

Seja como for, os colonos deveriam ser desembaraçados de quaisquer relações com os seus atuais empresários, os lavradores ou os proprietários das colônias. Já sabemos como esses empresários têm agido até aqui com seus parceiros e pode prever-se como agirão para o futuro, tendo em conta o fato de se acharem habituados desde a infância, a tratar com escravos e não terem aprendido até aqui a respeitar os direitos que assistem a um trabalhador livre. Aos olhos desses homens o colono europeu só vale mais do que os negros pelo fato de proporcionar lucros maiores e de custar menos dinheiro (DAVATZ, 1972, p. 176).

8 Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

9 Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/03/1603540-vale-e-autuada-por-manter-pessoas-em-condicao-analoga-a-de-escravo.shtml>.

Tais exemplos de acontecimentos demonstram a permanência comum e a reconfiguração de relações de superexploração do trabalho no século XX e XXI, numa sociedade em que a tardia abolição formal do escravismo aconteceu em fins do século XIX.

Mas, o que é preciso compreender sobre a questão quilombola numa perspectiva presente e plural?

Segundo Almeida (2002), primeiro é preciso ultrapassar o “conceito jurídico-formal” que classifica um grupo social quilombola a partir de cinco características possíveis de serem estabelecidas no século XVIII: (a) condição de escravizados fugidos do sistema escravista e de seus senhores; (b) composição mínima para a configuração de quilombo entre três e cinco pessoas; (c) localização geográfica distante, e possível existência tanto de (d) indícios de moradia habitual (rancho) quanto de (e) produção econômica autônoma (pilões).

Ao defender um “descongelamento” e a atualização genérica de uma comunidade rural étnico-quilombola, assim se caracterizou:

Essas ocupações especiais contemplaram as chamadas *terras de uso comum*, que não correspondem a “terras coletivas”, no sentido de intervenções deliberadas de aparatos de poder, nem a “terras comunais”, no sentido emprestado pela feudalidade. Os agentes sociais que assim as denominam o fazem segundo um repertório de designações que variam consoante as especificidades das diferentes situações. Pode-se abarcar, deste modo, uma constelação de situações de apropriação de recursos naturais (solos, hídricos e florestais), utilizados segundo uma diversidade de formas e com inúmeras combinações diferenciadas entre uso e propriedade e entre o caráter privado e comum, perpassadas por fatores étnicos, de parentesco e sucessão, por fatores históricos, por elementos identitários peculiares e por critérios político-organizativos e econômicos, consoante práticas e representações próprias. Assim ficou aparentemente firmada a expressão oficial *ocupações especiais*, que designava, entre outras situações, as chamadas *terras de preto*, *terras de santo* e *terras de índio*, tal como definidas e acatadas pelos próprios grupos sociais, que estavam classificados em zonas críticas de tensão social e conflito (ALMEIDA, 2002, p. 45).

Trata-se, portanto, de se perceber a pluralidade de histórias políticas de resistências e lutas contra a superexploração do trabalho de grupos sociais africanos e/ou afrodescendentes que, geralmente, com suas famílias numerosas, foram levados a fugir ou a se estabelecer pela expansão do capital agrário.

Quer espaços de homizio¹⁰ quer subordinados a regimes de exploração escravista, a formas de colonato étnico e/ou a condições análogas à escravidão, ao longo dos séculos, em qualquer contexto social escravista ou pós-abolição, esses coletivos quilombolas resistiram em seus espaços sociais ou lá permaneceram quando da falência ou da desarticulação coronelística exploradora dos latifúndios.

Nesse sentido é preciso pensar a instituição social quilombo como:

unidade familiar que suporta um sistema produtivo que vai conduzir ao acamponesamento como processo de desagregação das fazendas de algodão e cana-de-açúcar com a decorrente diminuição do poder de coerção dos grandes proprietários territoriais. Tal sistema de produção, mais livre e autônomo, baseado no trabalho familiar e em formas de cooperação simples entre diferentes famílias, acha-se intimamente vinculado ao deslocamento do conceito de quilombo. Mais que possíveis laços tribais, tem-se nos quilombos instâncias de articulação entre estas unidades de trabalho familiar que configuram uma divisão de trabalho própria. [...] A questão do denominado ‘quilombo hoje’ passa também pelo entendimento do sistema econômico intrínseco a essas unidades familiares, que produzem para o seu próprio consumo e para diferentes circuitos de mercado (ALMEIDA, 2002, p. 51).

10 Segundo Houaiss, “homizio” é: substantivo masculino (1244), “ato ou efeito de homizar(-se): 1. ant. m.q. homicídio. 2. ant. crime cuja pena, pelas leis antigas, era a morte ou o desterro. 3. *jur* ato de esconder alguém ou algo à ação da justiça. 4. *jur* lugar em que se esconde pessoa que foge à ação da justiça; esconderijo, valhacouto. Etimologia: lat. *homicidium*, *ñi* ‘homicídio’, através de *omezidïo* (doc. em textos lat. de 1252) na acp. de ‘dar guarida, esconder à ação da justiça’; *omezio* (sXIII) é f. divg. de *homicídio* (sXV), que mantém o signif. orig. lat. retomado por via culta; ver *homin(i)-*; f.hist. 1244 *omezio*, 1252 *homizio* top., sXV *omizio*”. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=homiziahomizio>>.

Pode-se constatar, portanto, que a economia simbólica quilombola atua num espaço de resistência frente à lógica de mercado, mas também adere àquela lógica, em caso de venda de produto a um intermediário quando é preciso obter dinheiro.

A produção econômica abundante permite um afastamento relativo ou pleno das relações de compra e venda dos produtos produzidos, dada a divisão comunitária dos frutos do trabalho coletivo administrados pela associação quilombola, não sendo necessária, ainda que temporariamente, a busca destes produtos no mercado.

Logo, trata-se de lutas centenárias, presentes e permanentes que exigem a readequação do paradigma jurídico de seu entendimento. Arruti, no texto “Quilombo” (STF, ADI 3239, p. 924-957), afirmou que os “agenciamentos simbólicos” não podem ser fundamentados historicamente em 1888, mas em “organizações sociais” e “grupos de pessoas”. Estes ocupam suas terras e/ou têm lutado contra a expropriação de seus territórios em resistência política, étnica e econômica contra as forças avassaladoras e violentas do capital e necessitam de garantias de boa vivência e de reparação cultural e simbólica. “Em se tratando de *remanescentes*, o que está em jogo é o reconhecimento de um processo histórico de desrespeito” (STF, ADI 3239, p. 924-957) e, poderíamos completar, de exploração absoluta, resistência física, cultural, econômica e simbólica.

Assim, sob um viés plural, deve-se considerar que os dispositivos jurídicos frente à etnicidade quilombola devem aprender a lidar com esse sujeito coletivo de direitos, titular e possuidor de direitos fundamentais. Esses direitos devem ser efetivados de modo justo e ativo e garantir os direitos territoriais que viabilizem a reprodução histórica dos coletivos quilombolas e de sua etno-política, com suas memórias e práticas de resistência e lutas históricas e contemporâneas.

3 SOBRE JUSTIÇA, VOTOS E PARECERES

No livro *Comunidades quilombolas brasileiras: regularização fundiária e políticas públicas*, publicado pelo Programa Brasil Qui-

lombola (PBQ) (s/d, p. 63-108), pode-se analisar o despacho da AGU e o parecer do advogado da União Rafaello Abritta, que afirmam:

a regra constitucional do art. 68 do ADCT é norma de eficácia plena e autoaplicável, em princípio dispensando integração infraconstitucional. O que se afirma, porém, é que o Decreto n. 4887/2003 contém três ordens de disposições: as de mera aplicação em concreto; as que regulamentam o texto constitucional e as que constituem regulamento autônomo (PBQ, p. 63).

A AGU assinala, ainda, quanto à admissibilidade da ação, que há ausência de “suficiente fundamentação” do pedido, pois “não se vislumbram, na inicial, razões específicas e suficientes para a alegada ilegitimidade dos dispositivos impugnados” (PBQ, p. 75).

Destaca-se, também, a inadmissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade contra atos e efeitos concretos. Esse é um decreto que “em face do seu conteúdo, é um ato político-administrativo de efeito concreto, sendo, pois, insuscetível de sofrer controle de constitucionalidade por via abstrata e concentrada” (Art. 102 da CF), tendo em vista “não ser admissível a propositura de ação direta contra atos estatais concretos, despidos de quaisquer atributos de abstração, generalidade ou normatividade” (p. 78).

Ao abordar o decreto questionado, a AGU ressalta a necessidade da efetivação de políticas positivas de reparação e de igualação da cidadania, assinalando a redefinição contemporânea do significado de quilombo e afastando o questionamento acerca da constitucionalidade do autorreconhecimento e das desapropriações possuidoras de justo título, pois:

Neste contexto, a concretude da norma em seu processo de integração, há de transcorrer da realidade vivencial do Estado para guardar conexidade com o sentido de conjunto e universalidade expresso na Constituição. Dai porque a direção interpretativa do artigo 68 impõe a translação semântica da expressão ‘remanescentes das comunidades dos quilombos’ para ‘comunidades

remanescentes dos quilombos', inversão simbólica que os liberta dos marcos conceituais filipinos e manuelinos contemplando-os com uma norma reparadora pelos danos acumulados. O quilombo e a territorialidade negra retrata a apropriação coletiva de grupos étnicos organizados, e não a mera posse individual (PQB, s/d, p. 87).

Dessa maneira, a AGU compartilha dos mais contemporâneos paradigmas antropológicos que se distanciam de concepções arqueológicas e frigorificadas do conceito jurídico-formal de quilombo, assentado naqueles cinco elementos definidores procedentes do contexto social escravista que já se analisou anteriormente.

Tem-se, portanto, um deslocamento do conceito de quilombo no presente, pois, segundo Almeida (2002), compreender quilombo hoje significa analisar a historicidade e a concretude das lutas e resistências de centenas de situações, em que representações e práticas de múltiplas formas sociais, filosóficas, econômicas e ecológicas de campesinato étnico são caracterizadas pela autonomia frente aos paradigmas de produção monocultora, exportadora, particular e empresarial. Essa produção também se volta para a auto(re)produção da existência e resistência simbólica e política de grupos étnicos afro-brasileiros, numa forma de relação de trabalho não disciplinar.

Já o parecer da Procuradoria Geral da República é de autoria de Daniel Sarmiento e foi apresentado em 03 de maio de 2008. Logo no texto introdutório, declara o grande impacto social, caso aconteça a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 4887/2003, já que a dimensão social da questão de fundo debatida é inequívoca, devido aos prejuízos causados aos contingentes populacionais de mais de 3.000 comunidades que terão bloqueada a tutela atual de seus direitos.

Alega o parecer o descabimento da ADI 3239, já que a norma anterior não foi impugnada, apesar de possuir o mesmo alegado vício de inconstitucionalidade, portando, ambas, o mesmo fundamento de validade. Afirmada a inconstitucionalidade do decreto posterior, implicaria na recuperação da validade e legalidade do decreto anterior (efeitos repristinatórios).

Afirma-se que o art. 68 do ADCT é norma de direito fundamental vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana e tem objetivos relevantes, como: (a) promover a igualdade substantiva e da justiça social, na medida em que confere direitos territoriais aos integrantes de um grupo social desfavorecido, composto quase exclusivamente por pessoas muito pobres e que são vítimas de estigma e discriminação; (b) ser entendida enquanto medida reparatória, que visa resgatar uma dívida histórica da nação com comunidades compostas por descendentes de escravos, que sofrem ainda hoje os efeitos perversos de muitos séculos de dominação e violação de direitos, e (c) assegurar a possibilidade de sobrevivência e florescimento de grupos dotados de cultura e de identidade étnica próprias, ligados a um passado de resistência e opressão, os quais, privados do seu território em que estão assentados, tendem a desaparecer.

Indica-se aqui a negação da proposta de inconstitucionalidade do Decreto nº 4887/2003 pela sua aplicabilidade imediata, bem como a razoabilidade da previsão de desapropriação de terras privadas superpostas à territorialidade quilombola concreta e do critério da autodefinição.

Assim, Baldi (s/d) conclui, em seu texto “As comunidades quilombolas e o seu reconhecimento jurídico”, que se está numa situação sociocultural em que o direito à memória, à verdade e a reparações conforma um constitucionalismo intercultural, espaço de consideração, entendimento e realização política da interculturalidade e da pluriétnicidade, tornando o STF um espaço de luta, como o afirma Radomysler (2013)?

Aqui, busca-se comparar os fundamentos analíticos dos votos do Ministro relator Cezar Peluso e do voto vista da Ministra Rosa Weber. O voto do relator é pela procedência e admissibilidade do controle concentrado do Decreto nº 4887/2003, bem como pela declaração de sua inconstitucionalidade formal e pela inconstitucionalidade material.

Ao analisar os seus fundamentos de validade, afirma que carece de autonomia e independência, pois é necessária ação integrativa

legislativa, dado que o dispositivo constitucional exigiria complementação por lei por atingir o envolvimento de terceiros (propriedades superpostas a territórios quilombolas legalmente apropriadas e passíveis de indenização). Isso fere o princípio constitucional da legalidade quando existir a indenização (indevida) de um interesse privado.

Ao citar os *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria (CNI) e Confederação Nacional da Agricultura (CNA), afirma a inconstitucionalidade material do decreto por utilizar conceitos e trabalhos metajurídicos que levariam à desestabilização da paz social.

Por sua vez, o voto-vista de Rosa Weber é a favor da admissibilidade da ação, afirmando que o decreto possui densidade normativa suficiente à submissão e ao controle de constitucionalidade em sede abstrata. Já no que se refere ao mérito, vota pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade, assegurando que:

se trata de norma definidora de direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário, dotada, portanto, de eficácia plena e aplicação imediata e, assim, evidencia-se exercitável o direito adquirido nela assegurado, independente de integração legislativa (p. 14-15), que contém “duas categorias de enunciados constitucionais”, que definem tanto uma “disposição substancial” quanto uma ordem de Estado e instituem “o direito fundamental subjetivo” das Comunidades Rurais Quilombolas.

Partilhando os entendimentos apresentados pela AGU e PGR, o voto enuncia, ainda, além das questões técnicas acerca da eficácia e da exegese do texto constitucional, um rol de entendimentos e formulações acerca de: a heterogeneidade da questão quilombola; o paradigma cultural dominante; a luta por reconhecimento; a consciência étnica e social; a etnicidade; a memória e a ancestralidade, e a conformação sociopolítica que nos permitem observar os novos paradigmas de abordagem antropológica das questões quilombolas plenamente entendidos, formulados e analisados no voto de Rosa Weber.

Radomysler (2013) afirma que essa possibilidade de apreensão dos conteúdos das lutas e resistências quilombolas possibilita: pro-

mover a educação do Judiciário sobre direitos humanos e justiça social; enfrentar o ideário nacional racista por meio de uma formação valorativa que leve a população negra ao *status* de humano (Dora Bertúlio) e do racismo institucional, ratificando o caráter coletivo das ações relativas aos quilombolas e viabilizando a formação de jurisprudência positiva para os direitos humanos da população negra, tornando, como anuncia o seu artigo do STF, um espaço de luta do movimento negro.

4 POR DIREITOS E VIDAS DESCOLONIAIS NUM DOMÍNIO PLURALISTA E INTERCULTURAL

Como construir uma abordagem crítica e pluralista da política no século XXI? Que dimensões, valores e situações permitem elucidar as novas relações ente capital e estado no hemisfério sul do mundo? E de que forma há de se elaborar ações, estratégias e instrumentos críticos de atuação, entendimento e compreensão deste vínculo problemático entre capital e estado na América Latina?

Nos últimos decênios, a correlação entre pluralismo jurídico, descolonialidade e abordagem intercultural tem construído um paradigma político e intelectual que vem elaborando caminhos, possibilidades e imaginários políticos passíveis de viabilizar a ultrapassagem das correlações entre a economia política do capital e a determinação da forma-Estado na América Latina, permitindo a reinvenção crítica da Política.

Ora, o imaginário político emergente do pluralismo jurídico, da abordagem intercultural e da descolonialidade, ao ser transformado em princípios constitucionais elementares, em paradigmas de administração pública e em sistema de atuação política, apresenta dificuldades e limites que permitirão maior aprofundamento ético, filosófico e democrático nas regiões de sua implementação e efetivação.

Em *El planteo intercultural*, Dina Picotti (s/d) sugere que, neste cenário político intercultural, é relevante assumir:

una noción eventual de ser y configurativa de verdad para poder dialogar con nuestros tempos, sino además se reconfigurarán esencialmente a sí mismas en el diálogo con las diferentes voces de los grupos sociales y de las diferentes culturas, poniendo en juego una lógica de la alteridad y de la historia, frente a la pretendida normatividad de lo uno e identico, que por otra parte ya no se sostiene, ni en el ámbito teórico ni en el práctico. Significa un acto de verdad, es decir, de reconocimiento de la historia humana real, en la totalidad y diversidad de sus realizaciones, y de justicia, o sea de concesión de libre espacio para todos sus actores o sujetos históricos, cuya interrelación permitirá discernir y escoger los mejores o más convenientes caminos. Ello supone un cambio profundo del pensar vigente: de la noción antropológica de *animal rationale* a la de habitante de un mundo; de una racionalidad que apunta al dominio cognoscitivo y práctico de todo lo que es a la que se construye en la intercomunicación, en la relación de acogida y de correspondencia; de un lenguaje denominador y determinador al indicador y convocador de una realidad que siempre excede, en una diversidad de modos y recursos que responden a diferentes experiencias de mundo (PICOTTI, s/d, p. 3).

Nese sentido, a construção interlógica de Picotti e a proposta de filosofia intercultural de Fornet-Betancourt (s/d) podem efetivar-se como uma plataforma plural de filosofias, contextos, formas de expressão e de relação com o outro de maneira envolvente, bem como espaço social e dimensão política de defesa de múltiplos grupos sociais étnicos e populares. Estes devem ocupar o cenário político com suas demandas, seus interesses, suas expectativas e necessidades, e ter o direito inalienável de reparação, contrapondo-se à íntima relação entre capital e estado.

Já Astrain (2003) estabelece a própria Filosofia como diálogo intercultural, portadora de um percurso de investigação das gêneses e dos níveis de significações que se estruturam: (a) pela discursividade e interlogos, como pragmática discursiva de um processo argumentativo e universal em que se institua a razão ético-prática para compreender e compartilhar as razões dos outros numa verdadeira

polifania de logos; (b) pela reflexividade, criadora de espaços de convivência, tradições de resistência que destacam as diversas formas culturais e seus significados razoáveis, viabilizadores dos processos de intercompreensão; (c) outro modo de distinção entre mito e logoi, ambos abordados na centralidade do narrativo (dotado) de polifonia, harmonia e concórdia, entre múltiplas razões e modos de vida e entendimento.

É possível, então, alcançar uma política da dignidade, em que o princípio ético do espaço público esteja voltado para a pluralidade de pessoas vulneráveis e grupos sociais, com a necessidade moral do reconhecimento. Este se fundamenta na justiça histórica, que consiste:

en entender y reconocer publicamente los crímenes pasados e sus diversas deudas que tienen impérios occidentales que han intentado como fruto e su acción colonizadora cambiar el alma espiritual de los colonizados (ASTRAIN, 2014, p. 61).

Em síntese, há um conjunto de entendimentos e práticas que, somado ao pluralismo jurídico democrático e participativo, é instrumento político dessa pluriculturalidade portadora de uma nova episteme. Ao enfrentar a colonialidade, o sequestro da vontade popular pelo Estado legislativo, a dogmática do discurso e da interpretação constitucional e a superexploração do trabalho podem efetivar um espaço público ético caracterizado por horizontalidades, participação e solidariedade (WOLKMER, 2002; 2004; WOLKMER e ALMEIDA, 2013).

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. *El Buen Vivir en el camino del post-desarrollo* – Una lectura desde la Constitución de Montecristi. Ecuador: Fundación Friedrich Ebert, FES-ILDIS, 2010.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Os Quilombos e as Novas Etnias. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (Org.). *Quilombos – Identidade Étnica e Territorialidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002, p. 43-81.

ARRUTI, José Maurício. Quilombos. In: PINHO, Osmundo; SANSONE, Lívio. *Raça. Novas Perspectivas antropológicas*. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia; Edufba, 2008.

_____. *Dez anos do Decreto 4887: Dos efeitos de uma política de reconhecimento sobre o campo acadêmico*. Disponível em: <<https://etnico.wordpress.com/2013/12/01/dez-anos-do-decreto-4887-dos-efeitos-de-uma-politica-de-reconhecimento-sobre-o-campo-academico-i/>>. Acesso em: 7 fev. 2015.

ASTRAIN, Ricardo Salas. Problemas y perspectivas de la Filosofía como Diálogo Intercultural. *Brocar*, 27, p. 275-294, 2003.

_____. Intersubjetividad, otredad y reconocimiento en el pensar de Emmanuel Levinas y Maurice Merleau-Ponty. Diálogos fenomenológicos acerca del Otro. *Revista de Filosofía*, n. 67, p. 7-41, jan. 2011.

_____. Debates teórico-metodológicos acerca de reconocimiento y interculturalidad. *Revista F@ro*, vol. 2, n. 20, p. 55-65, fev. 2014.

BALDI, César Augusto. A Renovação do Direito Agrário e os Quilombos: Identidade, Território e Direitos Culturais. *Revista da Fac. Dir UFG*, v. 37, n. 02, p. 196-234, jul./dez. 2013.

_____. *As comunidades quilombolas e seu reconhecimento jurídico*. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/artigo_cesar_augusto_baldi.pdf>. Acesso em: 9 maio 2015.

BRINGAS, Asier Martínez de. *La cultura como derecho em América Latina – Ensayo sobre la realidade postcolonial em la globalización*. Bilbao: Editora da Universidad de Deusto, 2005.

CALDEIRA, Jorge. *A Nação Mercantilista – Ensaio sobre o Brasil*. São Paulo: Editora 32, 1999.

CERVANTES, Daniel Sandoval. Lo “plurinacional” como reto histórico: avances y retrocesos desde la experiencia boliviana. In: WOLKMER, Antonio Carlos & LIXA Ivonne Fernandes M. (Orgs.). *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina*. Aguascalientes/Florianópolis: CENEJUS/UFSC – NEPE, 2015. p. 103-117.

D'ADESKY, Jacques. *Ação afirmativa e igualdade de oportunidades*. Disponível em: < http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/14528_Cached.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2015.

DAVATZ, Thomas. *Memórias de um Colono no Brasil: 1850*. Tradução, prefácio e notas Sérgio Buarque de Holanda. São Paulo: Editora Martins Fontes e Edusp, 1972.

DÍAZ-POLANCO, Héctor. *Etnofagia y multiculturalismo*. Disponível em:< www.antroposmoderno.com/word/etno_171006.doc>. Acesso em: 3 set. 2015.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. *La Filosofía intercultural*. Disponível em:< <http://www.olimon.org/uan/08-intercultural-fornet.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2015.

GODOY, Larissa Ribeiro da Cruz. A atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas: o caso da demarcação dos territórios quilombolas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, Número Especial, p. 361-373, 2015.

GORENDER, Jacob. *Escravidão Colonial*. São Paulo: Editora Ática, 1992.

HENNING, Ana Clara Correa. Procedimento para a titulação da propriedade de comunidades quilombolas: o Decreto n. 4887 e a ADIN 3.239. *Espaço Jurídico*, v. 12, n. 1, p. 137-154, jan./jun. 2011.

HOUAISS, Antônio. *Grande Dicionário da Língua Portuguesa*. Disponível em:<<http://houaiss.uol.com.br>>. Acesso em: 24 set. 2015.

MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. São Paulo: Editora Hucitec, 1998.

MUNIZ, Lucas Pacif do Prado & FRANCJSCHETO, Gilsilene Passon P. Os Direitos dos Quilombolas no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Derecho y Cambio Social*, 2014, p. 1-41.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de Quilombo no Brasil: Direitos Territoriais em Construção. *Árius - Revista de Ciências Humanas e Artes*, v. 14, n. 1/2, p. 9-16, jan./dez., 2008.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. Etnicidade, Eticidade e Globalização. *Rev. bras. Ci. Soc.* São Paulo, v.11, n. 32, p. 1-8, out. 1996.

PATZÍ, Félix. *Etnofagia Estatal* – Vaciamineto ideológico comunal y nuevos modos de dominación estatal: Análisis de la ley de Participación Popular. Disponível em: <<http://www.revistasbolivianas.org.bo/pdf/rts/n21/n21a08.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2015.

PINTO, Henrique Motta. *O direito à terra das comunidades quilombolas: a nova regulamentação federal*. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/artigo/76_A_nova_regulamentacao_federal-artigo_site_Pro_Bono.pdf>. Acesso em: 16 out. 2015.

RADOMYSLER, Clio Nudel. STF: um espaço de luta do movimento negro. *Revista Direito e Práxis*, vol. 4, n. 6, p. 31-51, 2013.

RIVERA-LUGO, Carlos. *Ni una vida más para el Derecho!* Uma aposta contestatária. Disponível em: <https://www.academia.edu/10645927/_Ni_una_vida_m%C3%A1s_para_el_Derecho_Una_apuesta_contestataria>. Acesso em: 15 ago. 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). *Interpretação Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco & FRANCO, Rangel Donizete. A Reafetuação das Comunidades Quilombolas em Constituições Contemporâneas, especialmente o item “Afrodescendentes em Constituições Latinoamericanas”. *Revista Crítica do Direito*, vol. 54, n. 3, p. 1-19.

WOLKMER, Antonio Carlos. Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, vol. 31, n. 124, p. 179-184, out./dez. 1994.

_____. Pluralismo, justiça e legitimidade de novos direitos. *Revista Sequência*, n. 54, p. 95-106, jul. 2007.

_____. Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. *Direito em Debate*, ano X, n. 16/17, p. 9-32, jan./jun. 2002.

_____. & LIXA, Ivone Fernandes M. *Constitucionalismo, Descolonización y Pluralismo Jurídico en América Latina*. Aguascalientes: CINEJUS/ Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015.

_____. & ALMEIDA, Marina Corrêa. Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina: o pluralismo jurídico comunitário-participativo na Constituição boliviana de 2009. *Crítica Jurídica*, n. 35, p. 23-44, enero/junio 2013.